

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 24.02.92

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.

Artigo 1º - Nos projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, é obrigatória a arborização das vias e áreas verdes.

Parágrafo Único – A arborização referente a este Artigo ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que deverá efetuar-lo num prazo de até 90 (noventa) dias da data da aprovação do projeto, não podendo ser repassado nenhum custo desses serviços aos adquirentes.

Artigo 2º - A arborização da vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo, 10,00 (dez metros) uma da outra.

Parágrafo Único – Considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto.

Artigo 3º - As mudas de árvores plantadas deverão ter, no mínimo, 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, a sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.